



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.414, DE 2025

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a continuidade excepcional e temporária do Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal do beneficiário em caso de falecimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a continuidade excepcional e temporária do Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal do beneficiário em caso de falecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte § 17 ao artigo 20:

“Art. 20.....

§ 17 Em caso de falecimento do beneficiário, o responsável legal reconhecido administrativamente como cuidador, antes do óbito, terá direito, de forma excepcional e temporária, à continuidade do recebimento do benefício pelo período de 12 (doze) meses, vedada a exigência de nova comprovação da condição de cuidador após o falecimento do beneficiário e condicionado à participação, durante o período de recebimento temporário, do cuidador em programas públicos de capacitação, qualificação profissional ou inclusão produtiva, nos termos e prazos definidos em regulamento pelo Poder Executivo federal, vedado a criação de requisitos ou restrições adicionais ao direito previsto nesta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com o objetivo de assegurar proteção social temporária à mãe, ao pai ou ao responsável legal que exerça, de forma contínua e integral, a função de cuidador de pessoa com deficiência ou idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Na realidade brasileira, é recorrente que responsáveis legais abdicuem de sua atividade profissional e de oportunidades de formação para dedicar-se integralmente ao cuidado do beneficiário, condição que, inclusive, é reconhecida administrativamente pelo próprio Estado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Com o falecimento do beneficiário, esses cuidadores passam a enfrentar perda abrupta da única fonte de renda familiar, somada, muitas vezes, à existência de despesas, parcelas e obrigações financeiras assumidas em razão da doença, deficiência ou condição de saúde da pessoa falecida.

A proposta não cria pensão, herança ou benefício permanente, mas estabelece continuidade excepcional e temporária do BPC, pelo prazo de 12 (doze) meses, com finalidade claramente assistencial, permitindo ao cuidador reorganizar sua vida pessoal, familiar e econômica, enfrentar esse período de transição com dignidade e preparar-se para a reinserção no mercado de trabalho, por meio da participação em programas públicos de capacitação, qualificação profissional ou inclusão produtiva.

Ao condicionar a manutenção do benefício à participação em programas estabelecidos pelo Poder Executivo federal, a medida estimula a autonomia progressiva do cuidador, preserva a natureza do BPC e evita a perpetuação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

dependência assistencial, ao mesmo tempo em que assegura proteção social mínima em momento de extrema vulnerabilidade.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da solidariedade social e da continuidade da proteção assistencial, previstos nos arts. 1º, inciso III, 203 e 226 da Constituição Federal, além de contribuir para a redução da judicialização decorrente da ausência de previsão legal para situações de evidente desamparo social.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, temporária, humanitária, proporcional e socialmente necessária, que fortalece a política pública de assistência social sem desvirtuar a finalidade do Benefício de Prestação Continuada, promovendo justiça social e proteção a quem dedicou sua vida ao cuidado do outro.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO